



**PROJETO DE LEI Nº 009, DE 19 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Belém, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam obrigadas todas as salas de cinemas e todos os locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Belém, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro.

**§ 1º.** A exposição das fotos deve sempre ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após a divulgação dos trailers, e nos shows e similares, nos espaços e períodos destinados aos intervalos.

**§ 2º.** O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, trinta segundos por cada exibição do filme em cartaz, shows e similares.

**Art. 2º.** Para a obtenção das fotos de pessoas desaparecidas, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, shows e similares poderão contatar os seguintes organismos:

- I - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Varas da Infância e Juventude Municipal;
- III - Conselho Tutelar Municipal;
- IV - Polícia Civil do Estado do Pará; e
- V - instituições não governamentais como ONG's ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades sejam localizar pessoas desaparecidas.

**Art. 3º.** As autorizações e liberações para exibição de filmes e realização de shows e similares estarão condicionadas ao cumprimento da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Art. 4º.** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, a:

- I** - notificação para cumprimento no prazo de setenta e duas horas;
- II** - suspensão do funcionamento por trinta dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinado no inciso I deste artigo; e
- III** - cassação do Alvará de Licença para estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém**, em 19 de MAIO de 2021.

  
**Vereador ZECA PIRÃO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Belém**